



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 40 699 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a celebrar contrato para o fornecimento de sobresselentes para avião *Chipmunk*, destinados às forças aéreas portuguesas.

Decreto n.º 40 700 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a elaborar contrato para os trabalhos de «Sistema de alerta da ilha Terceira — obras de construção civil, estradas e abastecimento de águas».

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 701 — Determina que o Instituto Navarro de Paiva, estabelecimento destinado à observação médico-psicológica e ao internamento de menores delinquentes e indisciplinados do sexo masculino, mentalmente deficientes ou irregulares, sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores, seja dependente da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores e constitua um serviço especial, cuja direcção e administração competirão ao Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa — Indica outras funções atribuídas ao mesmo Instituto — Fixa o quadro e as remunerações do seu pessoal, assim como as condições de provimento dos respectivos lugares — Revoga o Decreto n.º 18 375.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 40 699

Considerando que foi adjudicado à firma Daun & Bleck, L.^{da}, o fornecimento de sobresselentes para avião *Chipmunk*, destinados às forças aéreas portuguesas;

Considerando que para execução de tal fornecimento estão fixados prazos de entrega que abrangem parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a celebrar contrato com a firma Daun & Bleck, L.^{da}, para o fornecimento de sobresselentes para avião *Chipmunk*, destinados às forças aéreas portuguesas, no decurso dos anos económicos de 1956 e 1957, no valor total de 236.249\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor das entregas de material a realizar não poderá o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica despendar com pagamentos relativos aos fornecimentos contratados mais de 100.000\$ no corrente ano

e de 136.249\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Decreto n.º 40 700

Considerando que foram adjudicados ao empreiteiro Mário Santos da Costa Pereira os trabalhos de «Sistema de alerta da ilha Terceira — obras de construção civil, estradas e abastecimento de águas»;

Considerando que para a execução de tais trabalhos está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a elaborar contrato com o empreiteiro Mário Santos da Costa Pereira para os trabalhos de «Sistema de alerta da ilha Terceira — obras de construção civil, estradas e abastecimento de águas».

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar não poderá o conselho administrativo do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica despendar com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 2:200.000\$ no corrente ano e 2:294.350\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 40 701

1. O Decreto n.º 18 375, de 17 de Maio de 1930, criou em Lisboa o Instituto Doutor Navarro de Paiva «para menores anormais do sexo masculino sujeitos à jurisdição das tutorias da infância». A instituição nasceu dum legado feito pelo benemérito juiz conselheiro José da Cunha Navarro de Paiva para a criação dum estabelecimento de carácter educativo destinado a regenerar os delinquentes menores. E foi no uso da liberdade de escolha facultada pelo testador que o Go-

vemo, mediante prévio acordo com os testamenteiros, optou pela afectação do instituto aos fins de reeducação de menores delinquentes portadores de anomalias mentais.

Com a solução adoptada procurou o Ministério da Justiça obviar aos inconvenientes graves da falta dum serviço dessa natureza e dar satisfação a uma ideia já esboçada no Decreto de 27 de Maio de 1911 e retomada em vários diplomas posteriores

Por circunstâncias de vária ordem não foi possível entretanto dar execução ao disposto no Decreto n.º 18 375. Julga-se, porém, chegado agora o momento de retomar definitivamente o problema, visto se encontrar praticamente concluída a maior parte das construções necessárias à instalação do serviço e estarem asseguradas as condições financeiras indispensáveis à conclusão das obras de instalação, dentro de curto prazo, e ao funcionamento do Instituto.

2. Dado o largo período que decorreu desde a publicação do Decreto n.º 18 375, houve naturalmente necessidade de rever a questão da afectação do novo estabelecimento à luz dos ensinamentos entretanto adquiridos pelo direito criminal dos menores.

Verificou-se, porém, nos estudos efectuados com a colaboração de técnicos especializados em psiquiatria infantil e juvenil e do Conselho Superior dos Serviços Criminais que ainda hoje se mantêm as razões justificativas da orientação traçada por aquele diploma legislativo.

Há, com efeito, um grande contingente de menores cuja propensão para a delinquência ou a indisciplina provém essencialmente duma deficiência mental ou duma anormalidade de carácter. Muitos deles, pelo menos, são recuperáveis, mas todos necessitam de observação e tratamento especial e para outros será indispensável a adopção de medidas profiláticas adequadas.

Na falta de estabelecimento apropriado, esses menores eram em 1930 — tal como ainda hoje sucede — ou internados nos estabelecimentos jurisdicionais destinados aos menores cuja delinquência ou indisciplina provém fundamentalmente de causas de carácter exógeno ou entregues a estabelecimentos clínicos ou de assistência especializada.

Nenhuma das soluções pode, no entanto, ser considerada satisfatória.

A primeira sofre do vício fundamental de não assegurar aos menores com deficiências mentais tratamento adequado e de contribuir, pelo contrário, para criar e desenvolver neles, inúmeras vezes, perigosos sentimentos de despeito e de revolta, pelos complexos de inferioridade que naturalmente adquirem em face dos menores normais; e peca, além disso, pelos reflexos nocivos que a presença dos menores deficientes tem inevitavelmente sobre os próprios menores sãos, dadas as transigências a que os primeiros muitas vezes obrigam, em matéria tanto de disciplina como de aproveitamento escolar ou profissional.

A segunda também não serve.

Primeiro, porque a lotação dos estabelecimentos hospitalares especializados ou de assistência é insuficiente para o efeito: daí que, salvo um ou outro caso em que proveitosamente se recorria ao Manicómio Miguel Bombarda, todos os demais, como se diz na monografia dedicada ao Instituto Navarro de Paiva, fossem postos à margem de qualquer solução.

Segundo, porque o internamento de menores com propensão marcada para a delinquência ou indisciplina junto de anormais sem essa tendência, além de constituir um perigo para os últimos e para o pessoal do estabelecimento, não oferece as condições de segurança

indispensáveis em face de elementos que podem ser já ou vir a tornar-se socialmente perigosos.

A solução preferível do problema parece ser realmente a preconizada pelo Decreto n.º 10 767, de 15 de Maio de 1925, e posta mais tarde em prática pelo Decreto n.º 18 375.

A existência dum estabelecimento jurisdicional especializado tem a vantagem de, por um lado, libertar os restantes estabelecimentos do internamento de menores que, dentro deles, constituem um peso morto, um elemento de perturbação ou um factor de indisciplina, e de, por outro lado, facultar aos menores deficientes o tratamento conveniente.

É essa também a orientação mais conforme com os ensinamentos da doutrina moderna e com as recomendações práticas emanadas dos congressos internacionais mais recentes onde o tema tem sido versado.

Em matéria de protecção moral, social ou jurídica da infância é, de facto, cada vez mais acentuada pelos técnicos a necessidade de criar instituições especializadas e de as dotar com pessoal e serviços auxiliares formados e preparados cientificamente.

No 2.º Congresso da Associação Internacional dos Juizes de Menores, realizado em Bruxelas em Julho de 1954, afirmou-se expressamente, quanto às crianças inadaptadas, que é de aconselhar a prevalência dos meios médico-psicológicos e pedagógicos sobre o formalismo jurídico, bem como a criação de serviços auxiliares adequados.

No 1.º Congresso Mundial de Protecção da Infância, efectuado em Setembro de 1954 por iniciativa da União Internacional da Protecção da Infância, deu-se como assente que na generalidade dos países a maior parte dos pais desconhece os problemas postos pelas crianças com anomalias mentais e que se torna, portanto, necessário, sobretudo quando elas tenham comportamento socialmente irregular, confiá-las a serviços médico-psico-pedagógicos qualificados.

3. Abandonou-se no articulado do presente decreto-lei a expressão «menores anormais», adoptada pelo Decreto n.º 18 375.

A designação considera-se hoje ultrapassada e tem ainda o inconveniente de se não cingir às situações mentais a cuja profilaxia e tratamento se destina, quanto aos menores delinquentes, indisciplinados ou em perigo moral, o Instituto Navarro de Paiva.

Não foi ainda possível estabelecer, neste domínio, uma terminologia universalmente aceite. As expressões *menores difíceis e inadaptados, mentalmente deficientes, anormais psíquicos, deficientes mentais, anormais de carácter, mentalmente irregulares* são, no entanto, as mais usadas.

Tornando-se necessário determinar na lei os menores a cuja observação e tratamento se destina o Instituto, houve que adoptar uma terminologia, não obstante se reconhecer que nenhuma das expressões usuais se pode considerar inteiramente satisfatória. Preferiu-se a expressão «mentalmente deficientes ou irregulares», que tem, entre outras, a vantagem de compreender explicitamente os irregulares de carácter, ainda que sem *deficiências mentais*.

4. Pelo Decreto n.º 18 375 o Instituto ficaria a constituir um serviço especial do Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa.

Preferiu-se agora considerá-lo um serviço especial auxiliar da generalidade dos tribunais de menores, embora continue subordinado à direcção e administração do Refúgio. Também se julgou conveniente solucionar a questão da competência para propor o internamento no Instituto. Não se desce todavia a pormenores, desa-

conselháveis no momento em que se procede ao estudo da reforma dos serviços e, além disso, facilmente supriáveis através da legislação subsidiária.

Adoptam-se ainda medidas especiais de recrutamento e de formação do pessoal, com o intuito de evitar que os funcionários, pela sua impreparação, tornem nula ou improfíqua a acção recuperadora a que o Instituto se destina. A especialização do pessoal é, na verdade, condição fundamental da eficiência dos serviços de justiça da infância, mormente numa instituição de tão vincada natureza médico-psicológica como é o Instituto Navarro de Paiva.

Considerou-se, por isso, indispensável a criação de lugares técnicos, como o de médico de psiquiatria infantil e o de psicólogo, e ainda o recrutamento dos funcionários, mais em contacto com os menores, em diplomados com o curso do magistério de anormais ministrado no Instituto António Aurélio da Costa Ferreira. Esta última solução, aplicável ao provimento dos lugares de educador e de agente de assistência e vigilância social, vigorará somente até serem criados os cursos especiais de preparação para o pessoal dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores.

Para os funcionários de menor categoria será por agora organizado no próprio Instituto Navarro de Paiva um curso de formação e preparação do pessoal. Destina-se esse curso, cujo programa e ensino ficarão fundamentalmente a cargo do director, com a colaboração do médico psiquiatra e do psicólogo, aos monitores vigilantes, ao enfermeiro e aos contramestres das oficinas.

5. Mantendo a orientação seguida no Decreto n.º 18 375, ficam a cargo da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância as despesas com o funcionamento do Instituto.

Revê-se, porém, o problema das deduções feitas nas receitas da Federação pelo artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940, por se reconhecer que não há razão para mantê-las.

A eliminação das deduções permitirá à Federação a livre disposição da totalidade dos rendimentos do seu património e dar-lhe-á assim a possibilidade de integralmente os aplicar na prossecução dos elevados fins a que se destinam, entre os quais avulta neste momento o programa de renovação das antiquadas e deficientes instalações da maior parte dos estabelecimentos de reeducação de menores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Navarro de Paiva é um estabelecimento dependente da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, constituindo um serviço especial, cuja direcção e administração competem ao Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa.

Art. 2.º O Instituto é destinado à observação médico-psicológica e ao internamento dos menores delinquentes e indisciplinados do sexo masculino, mentalmente deficientes ou irregulares, sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores.

§ 1.º Poderão também nele ser objecto de observação e exame, sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 101.º do Decreto n.º 10 767, de 15 de Maio de 1925, os menores em relação aos quais estejam em curso processos de perigo moral.

§ 2.º Os menores cujas anomalias mentais exijam tratamento incompatível com as possibilidades do Instituto serão internados em estabelecimentos psiquiátricos adequados.

Art. 3.º Serão competentes para propor o internamento ou o exame e observação de menores no Instituto os tribunais centrais ou comarcãos por onde corra o respectivo processo.

§ 1.º Tratando-se, porém, de menores sujeitos à jurisdição dos tribunais comarcãos, far-se-á previamente, mediante autorização da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, a sua remoção para o refúgio anexo ao tribunal central de menores respectivo, ficando a pertencer a este tribunal a competência para a confirmação da proposta e o julgamento dos menores.

§ 2.º O internamento no Instituto, em cumprimento de medida decretada pelo tribunal, será sempre feito por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores.

Art. 4.º Poderão ser colocados em regime de semi-internato ou de semiliberdade os menores observados ou internados no Instituto Navarro de Paiva.

Art. 5.º O Instituto promoverá a organização de um serviço social de patronato, destinado a acompanhar, orientar e auxiliar, tanto moral como materialmente, com a colaboração da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, os menores saídos do Instituto, por forma a conseguir-se a sua possível recuperação social.

Art. 6.º Será organizado no Instituto um curso de preparação e formação do pessoal, orientado e presidido pelo director, com a colaboração do médico psiquiatra e do psicólogo, destinado a ministrar aos monitores-vigilantes, ao enfermeiro e aos contramestres os conhecimentos elementares que forem considerados indispensáveis sobre psicologia e pedagogia dos menores mentalmente deficientes ou irregulares.

§ 1.º Os programas do curso estão sujeitos à aprovação do Ministro da Justiça.

§ 2.º Aos funcionários a que se refere este artigo poderá também ser determinada a realização de um estágio no Instituto António Aurélio da Costa Ferreira, nas condições que por acordo genérico, sujeito à ratificação dos respectivos Ministros, forem estabelecidas entre o director daquele Instituto e o do Instituto Navarro de Paiva.

Art. 7.º O quadro e as remunerações do pessoal do Instituto são os constantes do mapa anexo a este decreto-lei.

Art. 8.º As funções de director do Instituto são inerentes ao cargo de director do Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa.

§ único. Pela verba de pagamento de serviços e encargos não especificados poderão ser abonadas ao secretário e ao ecónomo do Refúgio de Lisboa, como compensação pelo acréscimo de trabalho proveniente do funcionamento do Instituto, gratificações mensais de quantitativo a estabelecer por despacho dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 9.º O lugar de médico psiquiatra será provido em licenciado em Medicina diplomado ou especializado em psiquiatria infantil.

§ 1.º Enquanto não estiverem organizados os cursos ou as especializações de psiquiatria infantil poderão ser nomeados médicos com preparação especial nessa matéria, revelada em estudos ou serviços prestados.

§ 2.º Os médicos do Refúgio de Lisboa prestarão assistência clínica ao Instituto, nas condições de distribuição de serviços que forem fixadas pela Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, ouvido o director desses estabelecimentos.

Art. 10.º O lugar de psicólogo será provido em licenciados em Letras, na secção de Ciências Histórico-Filológicas, ou em licenciados em Medicina que, em qualquer dos casos, possuam o curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras.

§ 1.º Na falta de candidatos com o curso de Ciências Pedagógicas poderão ser nomeados indivíduos que satisfaçam às restantes condições deste artigo e possuam preparação especial de psicologia ou pedagogia de menores anormais, ou de psiquiatria infantil, revelada em estudos ou serviços prestados.

§ 2.º Ao psicólogo competem, em especial, os serviços de psicotecnia e de orientação profissional, a elaboração de testes e, de um modo geral, a colaboração com o médico psiquiatra no exame e na observação dos menores.

Art. 11.º O lugar de psicólogo será remunerado por gratificação ou por vencimento, conforme for ou não provido em indivíduo que já seja funcionário público.

Art. 12.º Os educadores de 2.ª classe, que são os chefes dos pavilhões, e o agente de assistência e vigilância social deverão ter o curso do magistério de anormais a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 401, de 27 de Dezembro de 1945.

Art. 13.º Na falta de candidatos aos lugares referidos no artigo anterior com a habilitação nele exigida poderão as nomeações recair em indivíduos nas condições da lei geral. Os nomeados serão nesse caso obrigados a frequentar o curso do magistério de anormais, sendo imediatamente dispensados do serviço os que nele não obtiverem aprovação.

Art. 14.º O agente de assistência e vigilância social, além das atribuições a que se refere o artigo 5.º, velará pelos menores em regime de semi-internato ou de semiliberdade e estabelecerá com as famílias dos menores internados ou em observação as devidas ligações de auxílio e de esclarecimento, procedendo aos inquéritos que lhe forem determinados e elaborando os respectivos relatórios.

Art. 15.º Com excepção do médico psiquiatra e do psicólogo, todos os lugares serão providos por contrato anual que, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, se considerará prorrogado até três anos, findos os quais poderão os respectivos serventuários, mediante informação de bom e efectivo serviço, ser providos definitivamente.

§ 1.º A informação de bom e efectivo serviço terá em conta, relativamente aos funcionários abrangidos pelo artigo 6.º, o aproveitamento nos cursos ou no estágio a que o mesmo artigo se refere.

§ 2.º É condição indispensável ao provimento definitivo nos cargos de educador e de agente de assistência e vigilância social, contratados nas condições do artigo 13.º, a aprovação no curso do magistério de anormais.

Art. 16.º As dotações do Instituto Navarro de Paiva serão descritas no Orçamento Geral do Estado em anexo ao Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa.

§ único. Toda a despesa com o novo serviço será reembolsada pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância pela forma estabelecida no § 2.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951.

Art. 17.º São anuladas as deduções a que se refere a parte final do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940.

Art. 18.º Nos casos não previstos neste decreto-lei aplicar-se-á o disposto na legislação geral dos serviços jurisdicionais de menores.

Art. 19.º Fica revogado o Decreto n.º 18 375, de 17 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Mapa a que se refere o artigo 7.º
do Decreto-Lei n.º 40 701

Quadro do pessoal do Instituto Navarro de Paiva

Número de lugares	Categorias	Remunerações anuais		Salário diário
		Vencimentos	Gratificações	
1	Director (a)	—	—	
1	Médico psiquiatra (b)	—	20.520\$00	
1	Psicólogo (b) e (c)	36.000\$00	—	
1	Agente de assistência e vigilância social de 1.ª classe	24.000\$00	—	
2	Educadores de 2.ª classe, a 24.000\$	48.000\$00	—	
1	Enfermeiro de 1.ª classe	14.400\$00	—	
1	Monitor-vigilante de 1.ª classe	14.400\$00	—	
1	Monitor-vigilante de 3.ª classe	12.000\$00	—	
1	Contramestre de encadernador	19.200\$00	—	
1	Contramestre de carpinteiro	14.400\$00	—	
1	Contramestre de cesteiro	13.200\$00	—	
	Pessoal assalariado:			
1	Serventuário	—	—	De 20\$00 a 30\$00
1	Serventuário auxiliar	—	—	De 12\$00 a 28\$00

(a) Estas funções são inerentes ao cargo de director do Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa.

(b) O quantitativo das gratificações fica sujeito à revisão prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

(c) No caso de ser pago por gratificação esta será de 1.710\$ mensais e a respectiva importância sairá do vencimento orçamentado.

Ministério da Justiça, 25 de Julho de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.